



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722942/2016-26
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.252 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente GERDAU AÇOS LONGOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/10/2012

REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR.

O Contribuinte comprovou que o crédito tomado no exterior se destinou ao pré-pagamento de exportação. Restou preenchido o requisito para a fruição do incentivo Fiscal de redução da alíquota zero do IRRF, não sendo cabível a exigência do imposto sobre a remessa de juros ao exterior, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Luiz Tadeu Matosinho Machado e Gustavo Guimarães da Fonseca que votaram por negar-lhe provimento. Prejudicado o exame de mérito da segunda matéria. Votaram pelas conclusões os conselheiros Livia De Carli Germano e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por GERDAU AÇOS LONGOS S/A ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 2402-006.494, na sessão de 8 de agosto de 2018, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/10/2012

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

ALÍQUOTA ZERO SOBRE JUROS E COMISSÕES DE CRÉDITOS OBTIDOS NO EXTERIOR. REQUISITOS.

Para incidência da alíquota zero de IRRF sobre juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior faz-se necessária a comprovação da destinação dos recursos no financiamento de exportações. Inexistindo tal comprovação, aplica-se a alíquota de 25%.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

O litígio decorreu de lançamento por *falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre juros pagos/remetidos a beneficiário no exterior, relativos a créditos decorrentes de contratos de pagamento antecipado de exportação*, no período de 01/02/2012 a 31/10/2012. A autoridade julgadora de 1ª instância julgou improcedente a impugnação (e-fls. 3316/3325). O Colegiado *a quo*, por sua vez, decidiu *por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário*. (e-fls. 3501/3511).

Cientificada em 31/08/2018 (e-fls. 3518), a Contribuinte opôs embargos de declaração em 05/09/2018 (e-fls. 3519/3559) admitidos parcialmente conforme despacho de e-fls. 3564/3571, sendo suprida a omissão identificada, sem efeitos infringentes, por meio do Acórdão nº 2402-007.029. Tomando conhecimento deste acórdão em 29/04/2019 (e-fl. 3606), a

Contribuinte interpôs recurso especial em 17/05/2019 (e-fls. 3607/3654) no qual arguiu divergências admitidas no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 3738/3767, do qual se extrai:

Da tempestividade

O sujeito passivo teve ciência do acórdão de embargos em 03/05/2019, por meio de sua caixa postal (considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE) (e-fl. 3606); em 17/05/2019 (e-fl. 3607), apresentou recurso especial (e-fls. 3609 a 3654), o qual, portanto, é tempestivo (Ricarf, art. 68, *caput*).

Do acórdão recorrido

Os acórdãos recorridos não decidiram pela anulação da decisão de primeira instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (Ricarf, art. 67, § 4º), sendo, em decorrência, sujeitos a recurso especial.

Das matérias suscitadas

Foram suscitadas as seguintes matérias: (a) a correta interpretação do art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/97 quanto aos requisitos para a fruição da alíquota zero e (b) a competência do BACEN para reconhecer que os contratos aderem às normas aplicáveis ao PPE/RAE, nos termos da Portaria MF 70/97 c/c o art. 10 da Lei nº 4.595/64 e o art. 880 do RIR/99.

Ambas as matérias foram prequestionadas no acórdão recorrido (Ricarf, art. 67, §5º), o qual, como razões de decidir, não adotou o entendimento de súmula do CARF (Ricarf, art. 67, §3º).

Da demonstração da legislação tributária interpretada de forma divergente

A legislação tributária interpretada de forma divergente (Ricarf, art. 67, §1º) é:

Matéria “a”: art. 1º, XI, da Lei 9.481, de 1997;

Matéria “b”: Portaria MF 70/97 c/c o art. 10 da Lei 4.595, de 1964 e o art. 880 do RIR 1999.

Dos acórdãos paradigmas

Para a matéria “a” foram indicados como paradigmas os Acórdãos 2101-00.294 e 2201-002.583, os quais (a) não são oriundos do mesmo colegiado que prolatou o acórdão recorrido (Ricarf, art. 67, *caput* e § 2º), (b) não têm como origem turma extraordinária (Ricarf, art. 67, §12), (c) não foram reformados (Ricarf, art. 67, §15) e (d) não contrariam decisão que vincula o CARF (Ricarf, art. 67, §12). Restou atendido o requisito formal de apresentação de cópia do inteiro teor do acórdão e/ou de instrução do recurso especial com a reprodução, no corpo do recurso, reprodução, mesmo que parcial da ementa (Ricarf, art. 67, §§ 9º e 11).

Para a matéria “b” foi indicado como paradigma o Acórdão 2201-002.583 e 2301-005.841, os quais (a) não são oriundos do mesmo colegiado que prolatou o acórdão recorrido (Ricarf, art. 67, *caput* e § 2º), (b) não têm como origem turma extraordinária (Ricarf, art. 67, §12), (c) não foram reformados (Ricarf, art. 67, §15) e (d) não contrariam decisão que vincula o CARF (Ricarf, art. 67, §12). Restou atendido o requisito formal de apresentação de cópia do inteiro teor do acórdão e/ou de instrução do recurso especial com a reprodução, no corpo do recurso, reprodução, mesmo que parcial da ementa (Ricarf, art. 67, §§ 9º e 11).

DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA

(A) A CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, XI, DA LEI Nº 9.481/97 QUANTO AOS REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO.

Nessa matéria, o recorrente alegou:

[...]

Ao seu turno, os **acórdãos recorridos** decidiram a matéria com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Resta caracterizada a divergência em relação ao primeiro paradigma, **Acórdão 2102-00.294**. Enquanto que no acórdão recorrido foi considerado que os créditos obtidos para financiamento de exportações (PPE/RAE) devem ser aplicados exclusivamente nestas, em relação biunívoca, para fins de aplicação da alíquota zero de IRRF, ainda que a recorrente disponha de outros recursos caixa, no Acórdão 2102-00.294, diferentemente, entendeu-se que, por ser o dinheiro bem fungível, “é irrelevante se a empresa utilizou o dinheiro recebido do exterior para financiamento de suas exportações”.

Quanto ao segundo paradigma, Acórdão **2201-002.583**, os fundamentos pelos quais houve o provimento do recurso voluntário foram os seguintes:

[...]

Como se verifica, foram dois fundamentos que determinaram, no acórdão paradigma, o provimento do recurso voluntário: (a) a falta de comprovação do desvio dos valores obtidos através do PPE para o fluxo de caixa corrente da contribuinte e (b) a competência exclusiva do Banco Central para a verificação de que os fundos captados junto ao mercado foram utilizados em operações de exportação, requisito para que seja adimplido o PPE.

A competência exclusiva do Banco Central para a verificação de que os fundos captados junto ao mercado foram utilizados em operações de exportação, requisito para que seja adimplido o PPE (fundamento “b”) é a segunda matéria suscitada pelo recorrente, e será analisada no exame dessa matéria.

O fundamento “a”, por seu turno, é vinculado à análise do conjunto probatório. Desse modo, não se pode dizer que houve interpretação divergente da lei tributária, a única passível de admissão de recurso especial, mas conclusões diferentes tomadas a partir de provas diversas, sendo que a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova.

A impossibilidade de caracterização de divergência jurisprudencial em situações que envolvem a valoração de provas foi reconhecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão proferida no Acórdão CSRF/01-04.592, de 11/08/2003, assim ementado:

[...]

Assim, restou caracterizado o dissídio jurisprudencial unicamente em relação ao primeiro paradigma, **Acórdão 2102-00.294**.

[...]

(b) A COMPETÊNCIA DO BACEN PARA RECONHECER QUE OS CONTRATOS ADEREM ÀS NORMAS APLICÁVEIS AO PPE/RAE, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 70/97 C/C O ART. 10 DA LEI Nº 4.595/64 E O ART. 880 DO RIR/99

[...]

No acórdão recorrido, considerou-se irrelevante “o fato do BACEN nunca ter questionado a aplicação da alíquota zero de IRRF também é irrelevante, uma vez que a gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação compete a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não àquele Banco”.

Resta estabelecido o dissídio jurisprudencial em relação ao primeiro paradigma, **Acórdão 2201-002.583**, o qual entendeu que “cabe ao Banco Central a verificação do cumprimento do requisito para que seja adimplido o PPE, qual seja, que os fundos captados junto ao mercado, sejam utilizados em operações de exportação. Em sendo tal fato chancelado pelo Banco Central, entendendo não caber à autoridade fiscal desconstituí-lo”.

Quanto ao segundo paradigma, Acórdão 2301-005.841, não há qualquer prequestionamento no acórdão acerca da falta de atribuição da Receita Federal do Brasil

(RFB) para verificar o cumprimento dos requisitos, ou seja, a competência exclusiva do Banco Central para verificação do cumprimento do requisito para que seja adimplido o PPE não restou estabelecida, sequer foi questionada, pelo que não serve para estabelecer dissídio jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Com fundamento no RICARF, anexo II, artigos 67 e 68, concluo que restou demonstrada a divergência de interpretação em relação à(s) matéria(s): : (a) **a correta interpretação do art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/97 quanto aos requisitos para a fruição da alíquota zero** e (b) **a competência do BACEN para reconhecer que os contratos aderem às normas aplicáveis ao PPE/RAE, nos termos da Portaria MF 70/97 c/c o art. 10 da Lei nº 4.595/64 e o art. 880 do RIR/99.**

Diante do exposto, nos termos da Portaria MF nº 343, de 2015, art. 8º, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

A Contribuinte descreve a acusação fiscal de *que os recursos captados pela Recorrente por meio dos Contratos não foram destinados diretamente ao financiamento de suas exportações, mas sim à aquisição de participação societária nas sociedades Gerdau Steel North America Inc. ("GSNAI"), Gerdau Macsteel Holding Inc. e Gerdau Macsteel 2 LLC e adiantamento para futuro aumento de capital da investida Gerdau Internacional Ltda, destacando que a autoridade lançadora restringiu sua análise às movimentações financeiras de duas contas bancárias da Recorrente, e exclusivamente na data de ingresso dos recursos, desconsiderando portanto todo o prazo dos Contratos.*

Neste contexto, afirma ter apresentado *provas e documentos que evidenciavam que os valores dos recursos captados pela Recorrente via PPE/RAE foram efetivamente aplicados no financiamento de suas exportações.* Discorre sobre as decisões proferidas e conclui que elas se pautaram na *mesma premissa utilizada pela D. Fiscalização para a lavratura do Auto de Infração, qual seja: a interpretação (absolutamente equivocada) do art. 1º, XI da Lei nº 9.481/97 de que os recursos específicos provenientes do exterior devem ser diretamente e imediatamente vinculados ao financiamento das exportações.* E, assim, afirma sedimentado nestes autos as seguintes premissas fáticas:

- Que a Recorrente captou, no exterior, um valor total de USD 1.251.000.000,00 no âmbito dos PPE/RAE;
- Que, no período dos Contratos, a Recorrente demonstrou ter incorrido no valor total de USD 1.864.439.532,28 para custear a exportação de seus produtos;
- Que a Recorrente dispunha de outros recursos financeiros para arcar com os investimentos realizados no exterior no momento de contratação dos Contratos PPE/RAE; e
- Que a produção dos itens exportados foi custeada com os recursos obtidos nos contratos PPE/RAE, integralmente amortizados mediante exportações conforme constatação do BACEN, com base no extrato dos ROFs de cada Contrato.

Firma o dissídio jurisprudencial em face do *que restou estabelecido nos paradigmas quanto (i) aos requisitos para fruição da alíquota zero nos termos do art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/97, e; (ii) à competência privativa do BACEN para reconhecer que os contratos aderem às normas aplicáveis ao PPE/RAE, conforme previsão da Lei nº 4.595/64 e do art. 880 do RIR/99.*

Defende que no paradigma nº 2102-00.294 *determinou que, muito embora a empresa tenha consignado em seu Balanço Patrimonial a informação de que o valor obtido no exterior fora utilizado com outros fins, não se pode deixar de considerar a fungibilidade do*

dinheiro, sendo, portanto, irrelevante a destinação imediata ou momentânea daqueles recursos, decidindo diversamente do recorrido que afirmou o desvio dos recursos pelo fato de que a empresa teria consignado em seu Balanço Patrimonial a informação de que o valor obtido com o crédito no exterior fora utilizado para o resgate antecipado de debêntures de emissão de sociedade incorporada, bem como ao pagamento de reembolso de ações dos acionistas e atendimento das suas necessidades de capital de giro.

Quanto ao segundo ponto, o paradigma nº 2201-002.583 confirmaria *que o BACEN é o órgão competente para reconhecer a natureza jurídica da operação de financiamento externo para exportação, bem como a forma de comprovação da destinação dos recursos obtidos no exterior, tendo o mesmo cancelado o enquadramento das operações naqueles casos no conceito de PPE/RAE para exportação.*

No mérito, depois de fixar as premissas fáticas do caso concreto, tidas como fatos incontroversos, a Contribuinte defende a correta interpretação quanto aos requisitos legais aplicáveis aos Contratos de PPE/ERA, expondo histórico legislativo e intuito da norma que condicionou o aproveitamento do benefício em tela à efetiva ocorrência de exportação, e asseverando que:

100. A análise da legislação leva à conclusão de que **a legislação fiscal não traz e nunca trouxe qualquer determinação legal relativa ao destino dos recursos do financiamento**, remetendo à regulamentação do Ministério da Fazenda essa competência. As “condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda” a que se refere a norma supra estão na Portaria MF 70/97.

101. Ao dispor sobre as condições que devem ser observadas para aplicação da alíquota zero de IRRF no caso de juros relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, a Portaria nº 70/1997 prevê **que basta que os recursos tenham sido, comprovadamente, aplicados no financiamento de exportações brasileiras por meio de comprovação de referidas exportações**. Confira-se:

[...]

103. O breve histórico legislativo descrito acima visa demonstrar que as normas aplicáveis à matéria dispõem **tão somente que os pagamentos de juros ao exterior no contexto de operações de financiamento de exportações estão sujeitos à alíquota zero, bastando que os recursos obtidos sejam usados para financiar exportações, sendo este o único requisito exigido pela Lei nº 9.481/97.**

104. Dessa forma, verifica-se que a legislação fiscal traz um único requisito que deve ser observado pelos contribuintes para aplicação da alíquota zero de IRRF nestes casos: os recursos captados devem ser aplicados no financiamento de suas operações de exportação, o que é demonstrado mediante a efetivação das exportações.

[...]

108. Em síntese, tem-se que, no contexto da legislação fiscal, para que a operação de financiamento à exportação se beneficie da alíquota zero de IRRF ora discutida deve o contribuinte demonstrar que os recursos foram utilizados para viabilizar exportações. Havendo exportação após o ingresso dos recursos, o financiamento à exportação não pode ser descaracterizado, sob pena de estabelecer critérios além da norma vigente.

[...]

114. Por conta disso, deve ser adotada uma interpretação literal e finalística da norma que conduz à conclusão de que (i) os requisitos legais para a aplicação da alíquota zero do IRRF em operações de financiamento à exportação são os que constam da norma em comento, ou seja, a efetiva realização das exportações e (ii) **os recursos obtidos do exterior podem ser aplicados na forma que o exportador considerar adequada, sob o ponto de vista da gestão continuada de suas operações e ações estratégicas, desde**

que o objetivo do financiamento seja alcançado: exportações sejam efetivamente feitas pelo tomador brasileiro no montante captado.

115. O desvio na destinação dos recursos captados fica evidente apenas e tão somente nos casos em que não há exportação de mercadorias. Dada a obviedade do desvio de finalidade nessa hipótese, não se faz necessário regulamentar a forma de comprovação do uso dos recursos que, a contrário senso, é feita de forma evidente e imediata quando há efetiva exportação.

[...]

119. A posição defendida pelo acórdão recorrido no presente caso conduz à conclusão de que cada nota do dinheiro captado pela Recorrente recebeu um “carimbo” identificador que permitiu o rastreamento de sua utilização, ficando comprovada a não utilização no financiamento de suas exportações já no dia seguinte ao seu recebimento.

120. Em se tratando de alternativa de financiamento de longo prazo, não há que se limitar a análise quanto à efetiva destinação dos recursos única e exclusivamente ao dia de seu recebimento, considerando somente a “fotografia” isolada do total do “filme” que representa as operações da Recorrente.

[...]

125. O fato é que, dentro do prazo de duração dos Contratos PPE/RAE, o exportador deve destinar os recursos ao custeio de sua produção e realizar o pagamento do principal – mediante exportações – conforme convencionado com o credor.

126. Em síntese, tem-se que, no contexto da legislação fiscal, para que a operação de financiamento à exportação se beneficie da alíquota zero ora discutida, basta apenas que os recursos sejam utilizados para viabilizar exportações. **Havendo, portanto, exportação dentro do prazo do Contrato PPE/RAE, o financiamento à exportação não pode ser descaracterizado e, portanto, os efeitos tributários devem ser respeitados.**

127. Por fim, não se pode deixar de observar que a Portaria MF nº 70/1997, emitida pela RFB para dispor sobre os requisitos necessários para aplicação da alíquota zero de IRRF, faz referência às normas a serem expedidas pelo BACEN, órgão competente para a verificação da natureza dos Contratos de PPE/RAE, conforme será observado a seguir. *(destaques do original)*

Prossegue demonstrando que *as normas regulatórias emitidas pelo BACEN confirmam o requisito do art. 1º, inciso XI da Lei nº 9.781/97*, e conclui:

- (i) a legislação prevê um tratamento fiscal diferenciado para os juros e comissões pagos ao exterior por sociedades estabelecidas no território nacional em decorrência da obtenção de créditos destinados ao financiamento de exportações, qual seja, a alíquota zero de IRRF;
- (ii) a fruição de tal benefício está condicionada à destinação dos recursos ao financiamento de exportação de bens e serviços, nos termos do art. 9º da Lei 9.779/99;
- (iii) a interpretação da Lei nº 9.784/97 conduz à conclusão de que o financiamento à exportação, no âmbito de uma operação de Contrato PPE/RAE, se perfectibiliza com a exportação de mercadorias ou serviços;
- (iv) a regulamentação cambial autoriza a mesma conclusão acima, tendo em vista que não traz qualquer determinação diversa quanto à forma de demonstração da aplicação de tais recursos para atendimento dos requisitos necessários para fins de aplicação da alíquota zero de IRRF, e dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados quando não há realização de exportação pelo contribuinte;
- (v) deve-se adotar uma interpretação literal e finalística da norma que conduz à conclusão de que a única condição para fruição do benefício é a efetiva exportação de produtos pelo contribuinte;

(vi) não há qualquer norma legal ou infralegal que limite ou regule a forma de aplicação dos recursos obtidos ou que trate da necessidade de vinculação imediata dos recursos obtidos no financiamento de exportações. Nesse contexto, cabe ao tomador do crédito analisar de que forma tais recursos podem ser aplicados a fim de fomentar suas exportações.

Reporta-se a outros julgados deste Conselho *no sentido de que o requisito para a fruição do benefício é o de que os recursos captados sejam destinados para as atividades de exportação, comprovado com a realização de exportações pelo contribuinte*, e de que não há qualquer determinação legal que trate da imediata vinculação dos recursos no financiamento de exportação, tal como exigido pelo acórdão recorrido.

Na sequência, passando à *correta interpretação quanto à competência privativa do BACEN para reconhecer se o contrato adere às normas aplicáveis ao PPE/RAE*, a Contribuinte discorre sobre as normas que regem a competência daquele órgão e as operações relacionadas aos contratos em tela, e conclui:

165. Diante do acima exposto, não há outra conclusão senão a de que o BACEN é o órgão competente para reconhecer a natureza jurídica da operação de financiamento externo para exportação. Apenas o BACEN poderia descaracterizar a operação em questão, hipótese em que a Recorrente não poderia ter pago os juros senão pela comprovação do recolhimento do IRRF à alíquota de 25%, nos termos do parágrafo 12 do artigo 691 do RIR/99.

166. Nesse contexto, a alíquota zero de IRRF foi aplicada aos juros pagos pela Recorrente porque a transação observava todos elementos da norma tributária que determinam a aplicação do tratamento mais benéfico à operação realizada.

167. Tanto é assim que o próprio BACEN, como entidade que possui a competência técnica para reconhecer se uma determinada operação adere ao conceito de “Pré-Pagamento de Exportação”, expressamente reconheceu que as operações questionadas são de PPE/RAE e que, portanto, não estariam sujeitas a retenção de IRRF, conforme se aduz da análise dos ROFs e contratos de câmbio juntados a estes autos no curso da Fiscalização.

Prossegue destacando que o BACEN nunca questionou a natureza jurídica das operações em tela, e defende que *a atuação da RFB no caso presente deve estar adstrita e ser compatível à natureza das operações conforme atribuída pelo BACEN*. Discorre sobre a interpretação expressa no paradigma nº 2201-002.583, e conclui:

177. Assim, considerando que o BACEN não desqualificou as operações sob análise, e reconheceu a possibilidade de aplicação da alíquota zero de IRRF, jamais poderia a RFB impor à Recorrente requisitos não previstos em lei para fins de desqualificar a natureza das operações efetuadas pela Recorrente e exigir o presente crédito tributário considerando a sua total regularidade perante o BACEN.

Pede, assim, que seu recurso especial seja conhecido e provido, porque:

(i) A legislação fiscal não traz, e nunca trouxe, qualquer determinação acerca da forma de demonstração da aplicação de recursos obtidos no contexto de operações de financiamento à exportação para reconhecimento da isenção de IRRF.

(ii) Os recursos obtidos do exterior podem ser aplicados na forma que o exportador considerar adequada, desde que o objetivo do financiamento seja alcançado e exportações sejam realizadas no montante captado. Essa é a correta interpretação do artigo 1, inciso XI da Lei nº 9.481/97;

(iii) Somadas tais conclusões aos fatos incontroversos de que (i) o valor total do financiamento obtido por meio dos quatro Contratos PPE/RAE já foi integralmente liquidado pela Recorrente mediante **exportações próprias** e (ii) considerando que o BACEN não desqualificou as operações sob análise, jamais poderia a RFB impor à

Recorrente requisitos não previstos em lei para a aplicação da alíquota zero de IRRF com o objetivo de desqualificar a natureza das operações efetuadas pela Recorrente. Assim, há de se concluir que os valores captados pela Recorrente por meio dos Contratos PPE/RAE foram efetivamente utilizados na finalidade a que se destinavam, que é a capacitação da Recorrente para exportar, garantindo a manutenção de seu fluxo de caixa no curso de duração dos Contratos, fator que permitiu com que arcassem com os custos das exportações realizadas. A melhor interpretação do artigo 1, inciso IX, da Lei nº 9.481/97 conduz à conclusão de que a Recorrente faz jus ao benefício da alíquota zero de IRRF.

Os autos foram remetidos à PGFN em 20/08/2019 (e-fls. 3768), e retornaram em 29/08/2019 com contrarrazões (e-fls. 3769/3785) nas quais a PGFN contesta a admissibilidade do recurso especial em face do paradigma nº 2102-00.294 sob os seguintes fundamentos:

Primeiro, porque assim como no paradigma, o acórdão recorrido entendeu pela fungibilidade do valor, ao afirmar expressamente que os valores não podem ser carimbados, não havendo que se falar em teses divergentes. Veja-se excerto extraído do voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

Ora, pela simples leitura do trecho acima destacado, constata-se que não há que se falar em divergência de entendimentos, uma vez que na verdade acórdão recorrido e paradigma são convergentes, quanto à possibilidade de fungibilidade dos valores. *Mutatis mutandis*, o que no paradigma se diz fungibilidade, no recorrido diz-se valores “carimbados”.

Segundo, porque, ao contrário do acórdão recorrido, no acórdão paradigma, expressamente destacou-se que “a empresa aplicou montante similar no financiamento de operações diretamente ligadas às suas atividades de exportação”. Ou seja, houve a comprovação de que o montante similar foi aplicado para financiar as exportações.

Já no acórdão recorrido não restam dúvidas de que o contribuinte não demonstrou a aplicação de montante similar no financiamento de operações ligadas às exportações, o que afasta a similitude fática entre os arestos, impossibilitando a divergência. Veja-se trecho do acórdão recorrido:

[...]

Assim, a divergência entre as decisões não se encontra amparada em efetiva divergência jurisprudencial, mas sim na dissimilaridade fática entre os casos analisados. Aliás, os entendimentos acerca da interpretação do dispositivo legal, que se podem extrair das manifestações acima expostas, seriam de fato em tese convergentes, e não divergentes.

Ante os argumentos expendidos, em sede preliminar, deve-se negar seguimento ao recurso especial quanto à matéria, diante da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

No mérito, afirma incontroversa a *não aplicação dos créditos obtidos no exterior ao financiamento da exportação*, os quais foram *integralmente utilizados para aquisições e fomento de participações societárias no exterior*. Reporta-se ao voto condutor do acórdão recorrido e invoca o art. 17, I do Código de Processo Civil para firmar essas premissas e passar à discordância de que *é através do controle cambial exercido pelo Banco Central do Brasil (BACEN) que se efetiva a comprovação de que os valores ingressados no país serviram ao financiamento de exportações*.

Discorre sobre os requisitos legais para gozo do benefício fiscal e sobre os atos que regem a atuação do BACEN para asseverar que *não há deslocamento ao BACEN do poder fiscalizatório da RFB para examinar os aspectos fiscais da operação. Tal análise acerca de eventuais irregularidades e respectiva homologação (ou não) do procedimento adotado é atribuição da autoridade fiscal, que não se encontra sequer restrita à documentação emitida*

pela instituição financeira. Invoca precedente neste sentido da 2ª Turma da CSRF (Acórdão n.º 9202-003.487) e pauta-se em excertos do acórdão recorrido e do acórdão de embargos para concluir que cabe à RFB o poder-dever de analisar a operação e homologar ou não o enquadramento do caso concreto à hipótese normativa prevista em lei para a alíquota zero do IRRF. Para tanto, deve o contribuinte comprovar adequadamente a utilização dos valores relativos ao empréstimo.

Entende que a Contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar seu direito à fruição do benefício em tela, e invoca argumentos expressos no Acórdão n.º 106-17.143 para defender *a necessidade de prova robusta acerca da operação realizada e vinculação direta com o empréstimo obtido*. Aduz que no presente caso, além dos *inúmeros indícios de que o montante relativo ao empréstimo para financiamento à exportação não fora empregado para o fim determinado pela legislação*, a Contribuinte *confessou a utilização para fim diverso*. E arremata:

Nesse contexto, comprovado pela fiscalização que os recursos recebidos em virtude do empréstimo celebrado não foram utilizados para o financiamento de exportações e tendo em vista que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito à fruição da redução da alíquota zero na situação examinada, conclui-se que é irreparável o lançamento efetuado com base no art. 9º da Lei nº 9.779/99 para a cobrança do IRRF, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Pede, que seja negado seguimento ao recurso especial ou, se esse não for o entendimento do Colegiado, que no mérito seja-lhe negado provimento porque:

- I) o sujeito passivo confirmou a não utilização dos recursos para financiar exportações, constituindo fato incontroverso;
- II) houve infrações a dispositivos legais que prevêm a tributação, pelo IRRF, dos juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI, do art. 1º, da Lei nº 9.481/97, não aplicada no financiamento de exportações; e
- III) a autoridade autuante agiu de acordo com as normas aplicáveis ao caso, realizando o seu dever de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Voto Vencido

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

A PGFN contesta a admissibilidade do recurso especial na matéria “a) A correta interpretação do art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/97 quanto aos requisitos para fruição da alíquota zero”, vez que o paradigma nº 2102-00.294, aceito no exame de admissibilidade, assim como o recorrido, teria admitido a *fungibilidade do valor, ao afirmar expressamente que os valores não podem ser carimbados, não havendo que se falar em teses divergentes*. Em seu entendimento, *mutatis mutandis*, o que no paradigma se diz fungibilidade, no recorrido diz-se valores “carimbados”. De outro lado, enquanto no paradigma destacou-se que “a empresa aplicou montante similar no financiamento de operações diretamente ligadas às suas atividades de exportação”, no recorrido *não restam dúvidas de que o contribuinte não demonstrou a aplicação*

de montante similar no financiamento de operações ligadas às exportações, o que afasta a similitude fática entre os arestos, impossibilitando a divergência.

Em primeira análise, a PGFN aparenta ter razão em sua argumentação.

De fato, o paradigma é claro no sentido de que o sujeito passivo lá fiscalizado aplicara montante equivalente ao obtido no exterior no financiamento de suas atividades de exportação, conforme expresso em seu voto condutor:

A Recorrente recebeu US\$250,000,000.00 referentes a pré-pagamento de exportação, no período de 27/10/2000 a 20/12/2000.

Todavia, entendeu a fiscalização que a aplicação dos recursos foi "desviada", ou seja, que os recursos não foram aplicados para o financiamento da exportação, o que impediria a empresa de gozar da alíquota zero do IRRF sobre as remessas realizadas, fixada pelo art. 1º, XI, da Lei nº. 9.481/97, "verbis":

"Art. 1º - Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações."

Ao Fisco, no entanto, não assiste razão.

Isto porque, muito embora a empresa tenha consignado em seu Balanço Patrimonial relativo ao ano-calendário 2000 (doc. 60), em suas Notas Explicativas nº. 11, a informação de que o valor obtido no exterior a título de empréstimo fora utilizado, basicamente, para o resgate antecipado de debêntures de emissão de sociedade incorporada, bem como ao pagamento de reembolso das ações dos acionistas dissidentes da Santista Alimentos S/A e também para atendimento das suas necessidades de capital de giro, não se pode deixar de considerar que dinheiro é bem fungível, portanto, é irrelevante se a empresa utilizou o dinheiro recebido do exterior para financiamento de suas exportações.

Com efeito, **o que importa destacar é que a empresa aplicou montante similar no financiamento de operações diretamente ligadas às suas atividades de exportação.** Tal fato, vale dizer, foi corroborado, inclusive, pela própria fiscalização, que, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 698) assim expôs:

"Cumpre destacar que a empresa possui grande parte de suas operações voltadas ao mercado internacional, sendo que, no ano de 2001 por exemplo, aproximadamente metade de suas receitas operacionais é proveniente de exportações. Assim, podemos afirmar, grosso modo, que não havendo segregação da utilização de seus recursos financeiros, parte deles efetivamente financia operações de exportações da companhia, mas o restante é utilizado no fomento das operações voltadas ao mercado interno, na proporção da realização das receitas," (grifei)

Ora, se a própria autoridade fiscal reconheceu, no Termo de Verificação Fiscal, conforme acima relatado, **que efetivamente a contribuinte aplica grande parte de seus recursos para financiamento de exportações**, seria, portanto, do Fisco, o ônus de provar que o mesmo valor financeiro tomado a título de empréstimo não foi devidamente aplicado pela Recorrente em atividades relacionadas à exportação.

Como a própria contribuinte ressalta, o prazo para comprovação das exportações é de quatro anos, nos termos dos normativos exarados pelo Banco Central do Brasil, que regulam a matéria. Desta forma, seria deturpar a finalidade da isenção concedida nestes casos fazer com que a contribuinte permanecesse com o dinheiro especificamente obtido nas operações de empréstimo em caixa até que sua utilização nas operações de exportação ocorresse.

Assim, entendo que se utilizados para fins de fomento das exportações valores decorrentes de outras fontes, que não especificamente decorrentes dos empréstimos tomados no exterior, mas totalmente correspondentes a estes, não há que se falar em violação da norma isentiva, visto que, **de uma forma ou de outra, os valores foram aplicados efetivamente nas exportações**, obtendo o Estado os fins pretendidos com o mencionado incentivo fiscal. *(negrejou-se)*

Já o acórdão recorrido está pautado na confirmação, pela autoridade julgadora de 1ª instância, de que a Contribuinte apenas alegou, mas não provou, que dispunha de outras disponibilidades para financiamento das exportações, como se vê na transcrição seguinte:

No caso em litígio, a Fiscalização concluiu que os valores obtidos no exterior nos três contratos foram integralmente utilizados para aquisições e fomento de participações societárias no exterior. Para tanto, observou que tais valores, creditados na conta corrente do Banco Real, foram direta e quase imediatamente utilizados para tais fins, e não para o financiamento de exportações.

A interessada destaca que possuía valores disponíveis em outras contas correntes e de aplicação que não foram considerados pela Fiscalização e que seriam suficientes para os investimentos no exterior. É verdade que os valores não podem ser “carimbados” (como descreveu a interessada) para rastreamento de sua utilização, desta forma não havendo como determinar que os valores oriundos do exterior sejam reservados especificamente para financiamento de exportações, assim podendo ser utilizados em um primeiro momento para outros fins, contanto que montante equivalente ao obtido no exterior seja utilizado para a destinação específica determinada na Lei nº 9.481/1997, independente de sua origem.

Quanto a isso, **a interessada se restringiu a protestar que possuía outros valores disponíveis em montante superior aos créditos obtidos no exterior na data de entrada dos mesmos e, portanto, suficientes para os investimentos no exterior.** Porém, não há como discordar que os valores creditados na conta do Banco Real, como minuciosa e exhaustivamente demonstrado pela Fiscalização, foram utilizados em sua totalidade para os investimentos, **não demonstrando a interessada em nenhum momento que os demais valores que possuía em outras contas foram, em montante igual ou superior, utilizados para financiamento das exportações**, o que somente assim justificaria seus protestos quanto a possuir outros valores disponíveis que poderiam justificar os valores dos investimentos no exterior e comprovar os investimentos em exportações.

[...]

Destarte, tendo a Fiscalização demonstrado minuciosamente que os valores oriundos dos créditos no exterior, sobre os quais incidiram os juros tributados, não foram destinados ao financiamento das exportações, seja direta ou indiretamente, correto o lançamento objeto do presente processo. *(negrejou-se)*

Assim, teria razão a PGFN quando conclui que *a divergência entre as decisões não se encontra amparada em efetiva divergência jurisprudencial, mas sim na dissimilaridade fática entre os casos analisados, e que os entendimentos acerca da interpretação do dispositivo legal, que se podem extrair das manifestações acima expostas, seriam de fato em tese convergentes, e não divergentes.*

Contudo, a Contribuinte embargou o acórdão recorrido alegando *omissão quanto à demonstração da efetiva utilização dos recursos no financiamento das exportações* e no Acórdão nº 2402-007.029 tais embargos foram acolhidos, embora sem efeitos infringentes, mas esclarecendo que:

De fato, há de se reconhecer que houve omissão na decisão embargada quando não se manifestou acerca dos documentos relacionados à utilização dos recursos no financiamento das exportações.

Todavia, é relevante destacar que o cerne da presente lide concentra-se na vinculação dos créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações (PPE/RAE), para fins de fruição da alíquota zero de IRRF, nos termos do inciso XI, do art. 1º, da Lei n. 9.481/1997, independentemente de o beneficiado dispor ou não de outros recursos financeiros que, em tese, poderiam financiar aquelas exportações.

É dizer: nunca esteve em discussão se as exportações ocorreram, se foram efetivadas ou não, nem com quais recursos, diferentes daqueles obtidos no exterior, ou até mesmo se a Embargante dispunha de outras fontes de custeio para efetivação das exportações.

Nessa perspectiva, a autoridade lançadora logrou êxito em comprovar que os recursos obtidos no exterior foram integralmente aplicados na **aquisição de participação societária nas sociedades Gerdau Steel North America Inc. ("GSNAI"), Gerdau Macsteel Holding Inc. e Gerdau Macsteel 2 LLC e adiantamento para futuro aumento de capital da investida Gerdau Internacional Ltda.**, o que, por óbvio, viola o comando do art. 1º, XI, da Lei n. 9.481/1997, vez que tais eventos não guardam vinculação, ainda que indireta, com a efetivação das exportações em apreço.

Diante desse fato incontroverso, que a então Recorrente, agora Embargante, em nenhum momento ilide, entendo que os documentos trazidos aos autos que buscam comprovar a efetivação das exportações são despiciendo para o desfecho deste litígio, até porque sequer vinculam-se, ainda que de forma indireta, **à aquisição de participação societária nas sociedades Gerdau Steel North America Inc. ("GSNAI"), Gerdau Macsteel Holding Inc. e Gerdau Macsteel 2 LLC e adiantamento para futuro aumento de capital da investida Gerdau Internacional Ltda.**

Ou seja, em nenhum momento a Recorrente comprova, ou sequer alega, que as exportações em tela guardam qualquer relação, ainda que indireta ou reflexa, com a aquisição de participação societária e adiantamento para futuro aumento de capital, objeto dos recursos obtidos no exterior para os quais reclama pela aplicação da alíquota zero de IRRF.

De se observar ainda que, considerando-se que a Embargante dispunha de recursos em montante superior àqueles obtidos no exterior e suficientes a financiar as exportações, como afirma, parece lógico que destes últimos não necessitaria para o mister.

Assim, a aplicação dos recursos obtidos no exterior, na forma como se procedeu, viola o *mens legis* do art. 1º, XI, da Lei n. 9.481/1997, que é suficientemente claro ao vincular os recursos obtidos no exterior ao fim a que se destinam: **financiamento de exportações.** (*destaques do original*)

Nestes termos, a conclusão dos acórdãos recorridos é no sentido de que a isenção em tela não se aplica ainda que o sujeito passivo disponha *de recursos em montante superior àqueles obtidos no exterior e suficientes a financiar as exportações*, uma vez demonstrado que outra foi a aplicação dos recursos obtidos no exterior. Há, portanto, divergência em face do paradigma indicado que afirma não violada a norma isentiva se o fomento às exportações decorre de outras fontes *que não especificamente decorrentes dos empréstimos tomados no exterior, mas totalmente correspondentes*.

Já com referência à segunda divergência ("A competência do BACEN para reconhecer que os contratos aderem às normas aplicáveis ao PPE/ERA, nos termos da Portaria MF nº 70/97 c/c o art. 10 da Lei nº 4.595/64 e o art. 880 do RIR/99"), é certo que o paradigma admitido (Acórdão nº 2201-002.583), antes de reportar os fundamentos que ensejam a caracterização do dissídio jurisprudencial, reconhece ter a Contribuinte promovido *destinação específica dos recursos à exportação*, o que tornaria dispensável a abordagem desta questão subsidiária. Todavia, ela foi mantida no voto condutor do julgado, seria suficiente para cancelamento da exigência e não houve ressalvas do Colegiado aos fundamentos para negativa de provimento ao recurso de ofício. Assim, não merecem reparos as razões expostas para

conhecimento do recurso especial neste ponto pelo Presidente de Câmara, as quais são aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Ante o exposto, o recurso especial da Contribuinte deve ser CONHECIDO.

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

Na primeira matéria apreciada por este Colegiado (“a) *A correta interpretação do art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/97 quanto aos requisitos para fruição da alíquota zero*”), como fixado no acórdão recorrido, está demonstrado *que os valores oriundos dos créditos no exterior, sobre os quais incidiram os juros tributados, não foram destinados ao financiamento das exportações, seja direta ou indiretamente*. A Contribuinte entende, porém, que as exportações foram efetivadas e, assim, financiadas com outros recursos equivalentes dos quais disporia. Em suas palavras, *havendo exportação após o ingresso dos recursos, o financiamento à exportação não pode ser descaracterizado, sob pena de estabelecer critérios além da norma vigente*,

Recentemente a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção apreciou litígio semelhante ao presente, em face da mesma Contribuinte, prevalecendo o entendimento assim expresso pelo Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca no voto condutor do Acórdão nº 1302-004.406¹, e suas objeções cabem aqui contra este conjunto de alegações:

As críticas que fiz, particularmente, no item anterior, não são resultado, apenas, de um arroubo de rebeldia puro e simplesmente; não demonstrei a total e absoluta falta de cuidado do legislador e, principalmente, do Poder Executivo quanto ao mister de regulamentar este benefício como mero desabafo desprovido de juridicidade.

A falta de critérios legais e infralegais objetivos para estabelecer métodos, fórmulas e procedimentos essenciais, particularmente aos contribuintes, para demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais necessários à aplicação da regra exonerativa preconizada pela Lei 9.481/97, torna quase impossível o seu próprio controle e validação... e, sim, neste ponto, tem razão a insurgente quando diz que inexistem parâmetros “*sobre a forma de comprovação da destinação dos recursos na legislação fiscal e da regulamentação do BACEN sobre a matéria*” (item 127 do Recurso Voluntário).

É factível, neste ponto, traçar-se um paralelo entre a situação ora examinada e a isenção prevista pela Lei 12.973/14, artigo 30, e, anteriormente, regulamentada pela Lei 4.506/64 e pelo Decreto-Lei 1.598/77 (art. 38, § 2º), como, aliás, foi feito pelo próprio recorrente. É verdade que, não obstante estabelecer regras bem mais objetivas, a isenção ali contemplada também causou, e causa, até a data presente, inegáveis dificuldades aos contribuintes e ao Fisco para validar o seu gozo, desaguando, ao menos até o advento da Lei Complementar 160/17, numa infinidade de demandas administrativas e judiciais. E, precisamente em razão de uma sedimentação mais consistente das posições sobre o tema é que o seu uso, para o caso concreto em exame, se torna de inegável utilidade.

Lá, como aqui, diga-se, a condicionante necessária ao gozo do benefício é de que os valores captados (ou, mais especificamente, subvencionados) tem que ser vertidos ao custeio de uma despesa específica: para os fins do Decreto-lei 1.598/77 e, mais recentemente, da Lei 12.973/14, os ganhos provenientes das subvenções tem que ser aplicados, integralmente, na expansão do parque industrial ou da própria atividade operacional; para o caso da Lei 9.481, como repetidas vezes afirmado, os valores

¹ Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Andreia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca e divergiram os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, que davam provimento integral ao recurso voluntário.

captados devem ser utilizados, tão só, para custear as exportações a serem realizadas pelos contribuintes.

Dentre alguns axiomas que foram fixados, em especial pelo CARF, sobre o problema da tributação de subvenções, destacam-se as críticas feitas notadamente ao PN CST 112/78, em relação ao entendimento exposto em seu item 2.12, que exigia, para a comprovação do efetivo emprego dos valores subvencionados, a “*perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado*”. Por ocasião da prolação do acórdão de 9101-002.348, publicado em 14 de julho de 2016, o Conselheiro André Mendes Moura, muito apropriadamente, propôs a relativização deste entendimento, justificando-a a partir de sua impraticabilidade, dado que, não raro, o contribuinte tinha que se socorrer de recursos próprios para arcar com os custos iniciais das ações de expansão, percebendo os efeitos da subvenção ao longo de determinado período de tempo. Vejam:

Não se fala em "carimbar o dinheiro", e que precisamente o recurso ingressado por meio de transferência seja aplicado na implantação/expansão do investimento. Não se fala em simultaneidade. Nada disso. O que se fala é assegurar que o montante de recursos derivados da transferência seja, em momento razoável, efetivamente aplicados, de acordo com projetos executivos de implementação e construção, controle que deve ser exercido pelo subvencionador, e, naturalmente, que tais investimentos sejam devidamente escriturados, de modo que possam refletir na contabilidade a aplicação dos recursos em ativo, e, dentro de um período de tempo determinado, em montante proporcional às transferências recebidas.

Ressalvadas as particularidades próprias do regramento concernente às subvenções, o entendimento exposto na passagem acima citada é perfeitamente transportável ao caso do benefício preconizado pela Lei 9.481/97; isto é, como já me manifestei alhures, não é a ocorrência da exportação ou, mais precisamente, os valores exportados ao longo da duração do contrato de empréstimo que aperfeiçoa a hipótese prevista pelo art. 1º, inciso XI, mas o efetivo dispêndio, por parte do contribuinte, no desenvolvimento da atividade de exportação que permitirá atestar a concretização da condicionante ali aposta.

Diferentemente da isenção contemplada pelas normas anteriormente mencionadas (Decreto-lei 1.598 e Lei 12.973), não há, em relação à “alíquota zero” do IRRF para empréstimos tomados no exterior, para fomentar as exportações, um imposição de se os registrar numa conta específica (como, v.g., a de reserva de lucros) e, nesta esteira, o controle efetivo de sua aplicação se torna para lá de difícil. “Dinheiro não tem carimbo” (como o disse a insurgente), o que não significa dizer que as empresas, para fazer jus ao benefício ora tratado, possam dele dispor da forma que lhe aprouver (refutando-se, mais uma vez, esta alegação deduzida pela recorrente).

Semelhante realidade induz a adoção de dois critérios concomitantes, razoável e juridicamente hábeis à permitir se divisar, no caso, o preenchimento concreto dos pressupostos da Lei 9.481/97:

- a) a inexistência de provas irrefutáveis de que tais recursos não foram empregados em finalidades outras que não o financiamento da atividade de exportação;
- b) a incorrência, pelo contribuinte, em despesas correntes, proporcionalmente compatíveis com os montantes captados no exterior, ao longo do período fiscalizado.

O TVF, como ressalvei no tópico I.1 e no início do tópico I.2 (mérito), limitou a sua análise, quanto a matéria abordada neste recurso voluntário, ao primeiro dos critérios apontados por mim acima. Não houve, da parte da D. Autoridade Fiscal, qualquer preocupação quanto a incorrência, pela contribuinte, em dispêndios reais e efetivos relativos às exportações e, nesta esteira, não cuidou de verificar se aludidas despesas eram proporcionais e compatíveis com os valores captados por meio dos contratos de 2007, 2008 e 2010 (e tampouco quanto ao contrato firmado em 2014).

Isto significa dizer que, uma vez ultrapassada a primeira hipótese descrita em “a” acima, o auto de infração será, inadvertidamente, cancelado porque, tenha, ou não, a empresa, logrado demonstrar que os custos incorridos nos processos produtivos de mercadorias exportadas, ou no procedimento de exportação propriamente, tais questões não foram abordadas pelo TVF e não poderiam, agora, ser invocadas para o validar, sob pena de inegável inovação e absoluto desrespeito à garantia da ampla defesa.

Para dirimir a querela, portanto, é preciso enfrentar o pressuposto adotado pela D. Auditoria para afastar, do caso concreto, a aplicação do benefício encartado no art. 1º, XI, da Lei 9.481/97. E, nesta senda, é preciso retomar os contornos da prescrição legal, tal como expostos no subtópico I.2.1.1, supra, lembrando que, lá, fixei a premissa intransponível de que para se valer da regra exonerativa em testilha, os contribuintes estão compelidos “*ao mister de, obrigatoriamente, investir os recursos obtidos no exterior exclusivamente nos processos produtivos das mercadorias a serem exportadas ou no procedimento de exportação em si*”. A recorrente, diga-se, nunca se esquivou da acusação de que os recursos captados foram depositados na conta bancária de nº 3729796-3 da agência 0527 do Banco Real e que, desta mesma conta, foram transferidos os numerários necessários ao aporte de capital realizado na empresa GSNAI. Do ponto de vista eminentemente fático, e sem se fazer qualquer ilação interpretativa sobre tal situação, é inegável que tais recursos foram empregados em fim outro que não a exportação... o ponto nodal, e que torna menos simples a questão, é o de que pelos elementos trazidos pela empresa, e sobre os quais a Fiscalização se recusou peremptoriamente a manifestar (o mesmo ocorrendo quanto a DRJ – daí a preliminar analisada no início deste voto), em princípio, e aparentemente, a insurgente detinha recursos suficientes para realizar o investimento na companhia estrangeira, antes mesmo do recebimento dos valores concedidos em empréstimo pela Overseas.

Em suas razões, a empresa apresenta argumentos pragmáticos que são providos de uma lógica razoavelmente admissível; isto é, tivesse feito o aporte antes da assinatura daqueles contratos, teria, a fiscalização, concluído pelo desvio da finalidade dos recursos recebidos em adiantamento de exportações? Ou, outrossim, acaso a empresa tivesse depositado todos os valores de que dispunha num única conta (aquela mantida no Banco Real, por exemplo), conseguiria a D. Fiscalização sustentar o entendimento externado no TVF?

Sob tal prisma, e somente sob ele, “se o dinheiro sai de um bolso ou de outro”, desde que a finalidade pretendida pela norma seja atendida, é irrelevante... havendo custos com as exportações e sendo estes compatíveis com os valores captados, seria de se reconhecer, então, o preenchimento dos requisitos legais relativos ao benefício em questão...

Mas afirmei alhures, por mais de uma vez, que a simples ocorrência das exportações não é suficiente, a despeito do que dizem as regras editadas pelo BACEN. Sustentei, mais que isso, que os valores obtidos nestas modalidades de “financiamento” devem ser *exclusivamente* vertidos em prol das exportações realizadas, inclusive com a comprovação de seu empenho, ainda que gradual, mas proporcional ao montante captado, no custeio de tais operações.

A legislação que trata das subvenções, como dito, e que suporta as minhas conclusões acima, prevê, expressamente, para garantir que não haja um desvirtuamento dos numerários captados (ou, no caso, subvencionados), a sua manutenção em conta de reserva de lucros, sendo expressamente vedada o seu uso para quaisquer outros fins que não exclusivamente o pagamento das despesas no aumento do parque industrial ou da própria atividade operacional ou, ainda, para “*absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal*” ou “*aumento do capital social*” (conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Lei 12.973/14).

É verdade que as prescrições legais e infralegais que versam sobre a alíquota zero não contem igual “limitação” – daí a aparente correção lógica dos argumentos deduzidos pelo recorrente. Mas é aqui que o papel do aplicador e intérprete da norma assume a sua

real importância: ao erigir a norma concreta e individual, cabe-lhe definir a hipótese de incidência e conforma-la aos fatos para que, como resultado, se chegue a uma conclusão, não apenas coerente, mas jurídica e sistematicamente correta. O exercício silogístico, neste passo, pressupõe mais que a simples subsunção das circunstâncias concretas à prescrição legal, mas, isto sim, a validação do resultado obtido a luz do sistema normativo.

A D. Auditoria tomou o cuidado de verificar se, contabilmente, os recursos provenientes do exterior teriam sido vertidos à outra finalidade que não aquela preconizada pela Lei 9.481/97 e, nesta empreitada, demonstrou, sem que houvesse oposição da parte da insurgente, que os preditos valores foram previamente registrados em contas transitórias e, ao fim, debitados na conta destinada ao registro dos valores depositados na conta bancária detida junto ao Banco Santander. Desta, como já apontado, foram transferidas as importâncias destinadas ao aporte de capital. A seguinte passagem do TVF, apresentada após a descrição contábil dos aludidos recursos, resume as assertivas fiscais:

Observe-se que, a despeito da forma adotada pela fiscalizada para contabilização de suas operações, com a utilização de contas intermediárias/auxiliares (“Conta Câmbio” e “Conta Recebimentos”) para registro transitório da entrada do valor referente ao adiantamento, certamente para fins de controle interno no que diz respeito à origem e utilização dos dinheiros recebidos, o que se tem na essência é que a conta “101420 – Dep Banc à Vista – Bco Real – Ag 0527” (“Conta Ag. 0527”) é que representava contabilmente a conta bancária no 3729796-3 da agência 0527 do Banco Real, na qual foram efetivamente depositados os recursos oriundos do adiantamento e da qual os mesmos foram retirados para efetivação do aporte de capital, tudo num mesmo dia. Isso facilmente se confirma quando verificadas as informações constantes do campo “Outras Especificações” dos Contratos de Câmbio referentes ao recebimento do adiantamento e à transferência do numerário ao exterior para pagamento do aporte de capital (página 14 do TVF).

Esta exposição se refere ao contrato firmado em 2007, mas as exatas mesmas situações são apontadas quanto as outras duas avenças.

Agora, ainda que a legislação de regência (seja a própria lei, seja o Decreto 6.761/10 ou as normas do BACEN) não disponha sobre o registro destes valores em contas específicas, nem tampouco imponha limitações aos seus usos, como se vê do art. 30 da Lei 12.973/14 quanto as subvenções, é o núcleo típico da hipótese de incidência da norma exonerativa, quem, ainda que indiretamente, determina semelhante cuidado.

Considerando-se, neste particular, por tudo que foi até aqui exposto, que a norma que trata do benefício em exame afasta do aspecto material do IRRF os juros pagos em decorrência de contratos de adiantamento para exportação, **se e quando** os recursos captados forem aplicados *exclusivamente* nas exportações, autorizar-se o gozo deste benefício para casos em que tais montantes são comprovadamente (inclusive a partir da escrita contábil da companhia) destinados para outros fins, seria admitir uma interpretação extensiva, e não neutra, da regra legal, ao arrepio, pois, dos ditames do art. 111 do CTN.

Faça-se aqui um exercício “pragmático” tal com proposto pelo recorrente:

- a) a insurgente, como ele mesmo afirma, detinha recursos suficientes para fazer frente apenas parcial, frise-se, ao custo de aquisição de investimento;
- b) se lança mão contudo, apenas destes recursos, para promover as suas exportações, por certo não deteria capacidade econômica para realizar os preditos aportes;
- c) neste passo, se pactuasse os contratos alhures referidos para fazer frente à suas exportações, já custeadas, inegavelmente aplicaria tais valores tão somente na aquisição do investimento anteriormente mencionado, revelando, de forma ainda

mais clara, o desvirtuamento dos negócios concretizados e o descumprimento, intergiversável, das prescrições contidas na Lei 9.481/97.

Me permitam lembrar as advertências da PGFN já citadas ao longo deste voto: o benefício contemplado pela Lei 9.481 se volta para a “atividade de exportação” e não às empresas exportadoras; ele é objetivo e não subjetivo. Assim “se o dinheiro sai de um bolso ou de outro” é, inegavelmente, relevante, porque a depender de qual “bolso” ele sai a finalidade da norma não será atendida.

Ao erigir, a partir de uma análise sistêmica, os dois critérios propostos anteriormente (“a inexistência de provas irrefutáveis de que tais recursos não foram empregados em finalidades outras que não o financiamento da atividade de exportação” e a “incorrência, pelo contribuinte, em despesas correntes, proporcionalmente compatíveis com os montantes captados no exterior, ao longo do período fiscalizado”), adotei uma lógica coerente e juridicamente justificável para estabelecer a ordem em que tais critérios deveriam ser investigados. Isto porque, para que os recursos sejam comprovadamente aplicados nos dispêndios com os processos/procedimentos de exportação, é imperioso verificar, primeiro, a disponibilidade econômica destes recursos a partir da constatação de que eles não foram, de imediato, vertidos para outra finalidade.

E não estou afirmando aqui, como também não o afirmou a D. Autoridade Fiscal, que os dispêndios teriam que ocorrer imediatamente à percepção dos valores captados no exterior; a empresa poderia arcar com recursos próprios com os custos iniciais das exportações e, somente depois, aplicar as importâncias provenientes dos contratos de antecipação firmados com a empresa estrangeira (como ocorre nas hipóteses, analogicamente consideradas, das subvenções). Mas ao esgotar integralmente estes recursos na operação de aporte de capital noticiada no feito, a empresa eliminou a possibilidade custear as despesas de exportação incorridas em momentos subsequentes.

O que ocorreu no caso, portanto, foi que a empresa se socorreu de um financiamento para arcar com os custos de uma operação societária, incrementando os valores percebidos pelo benefício tratado pela Lei 9.481/97. O fim, no caso, visualizável seria de fomentar a própria empresa, ainda que exportadora, e não de custear a atividade de exportação propriamente. Ao fim e ao cabo, o que pretende a recorrente, por meio de seus argumentos, é alargar a hipótese de incidência da norma exonerativa para inserir elementos subjetivos em seu aspecto material, para além dos elementos objetivos nela contemplados, o que, pelo que foi demonstrado até aqui, representaria afronta patente ao regramento contido no, por vezes mencionado, art. 111 do CTN.

O uso dos valores captados no exterior foi, como corretamente apontado tanto pela D. Autoridade Lançadora, como pela DRJ, desvirtuado, afastando do caso concreto a aplicação do benefício encartado na Lei 9.481.

Apenas para que este Relator não seja acusado de incoerência, na mesma sessão e quem este feito será julgado, será apreciada, também, a autuação consubstanciada no processo de nº 16682.721118/2018-11, em que contende a Fazenda Nacional e a empresa Gerda S.A. E ainda que o direito de fundo tratado nesta última demanda seja o mesmo que o analisado neste feito, há diferenças substanciais entre os dois processos, mormente porque, naquele, não houve acusação de desvio de finalidade. Lá, a fiscalização limitou as suas considerações na análise da capacidade econômico/operacional da empresa de amortizar, mediante exportações, os montantes captados, nada mais, nem mesmo analisando os custos incorridos pela empresa nos seus processos de exportação. E por estas razões, as minhas conclusões exaradas naquele processo distanciam-se, substancialmente, das ora propostas.

O recurso voluntário, portanto, não merece guarida.

A presente exigência tem origem nos mesmos empréstimos tomados em 2007, 2008 e 2010, e está suportada pela mesma demonstração que, no voto acima transcrito, enseja a conclusão de que *o uso dos valores captados no exterior foi desvirtuado, afastando do caso concreto a aplicação do benefício encartado na Lei 9.481*. Ou seja, se o sujeito passivo destinou

os valores captados a outro fim, resta evidenciado que o empréstimo era desnecessário para financiamento das exportações, e a isenção em tela não se justifica.

Como bem destacado pela PGFN, o voto condutor do Acórdão nº 106-17.143 há muito fixara a *necessidade de prova robusta acerca da operação realizada e vinculação direta com o empréstimo obtido*. Naquele caso, o empréstimo obtido havia sido mantido em aplicações financeiras no exterior por mais de dois anos, enquanto a isenção busca incentivar as atividades *pré-embarque, com a finalidade de viabilizar a produção dos bens destinados à exportação*. E, diante deste cenário, o voto condutor do julgado expressa a seguinte conclusão:

Em essência, toda a operação simplesmente permitiu a obtenção de um crédito externo pelo recorrente, sem necessidade de cumprimento do direcionamento definido em lei. A prosperar a tese do recorrente, todas as empresas não exportadoras que tivessem limite de crédito junto à banca nacional e internacional poderiam se albergar na benesse do art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/97, contratando empréstimos externos vinculados a exportações futuras de bens produzidos por terceiros. Na data aprazada, comprariam as performances de exportação, exportariam os produtos produzidos pelos terceiros, efetuando o pagamento dos juros do financiamento sem a incidência do IRRF.

Ora, a tese do recorrente não pode prosperar. O crédito externo obtido junto ao banco Paribas-Nova Iorque-EUA não foi utilizado no financiamento de exportação, e, como tal, as remessas dos juros devem sofrer a incidência do imposto de renda na fonte.

Assim, irrelevante se as exportações ocorreram. Demonstrado que o empréstimo captado foi destinado a outros fins, a Contribuinte não tem direito à isenção.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte também neste ponto.

Na segunda matéria “b) *A competência do BACEN para reconhecer que os contratos aderem às normas aplicáveis ao PPE/ERA, nos termos da Portaria MF nº 70/97 c/c o art. 10 da Lei nº 4.595/64 e o art. 880 do RIR/99*”, a Contribuinte defende que o BACEN é o órgão competente para reconhecer a natureza jurídica da operação de financiamento externo para exportação, e, por consequência, *descaracterizar a operação em questão*. Defende que a *alíquota zero de IRRF foi aplicada aos juros pagos pela Recorrente porque a transação observava todos elementos da norma tributária que determinam a aplicação do tratamento mais benéfico à operação realizada e que o BACEN expressamente reconheceu que as operações questionadas são de PPE/RAE e que, portanto, não estariam sujeitas a retenção de IRRF, conforme se aduz da análise dos ROFs e contratos de câmbio juntados a estes autos no curso da Fiscalização*.

A 2ª Turma da CSRF, porém, já expressou entendimento em sentido contrário ao pretendido pela Contribuinte, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 9202-003.487:

Em suma, a recorrida tomara aquele crédito junto ao Bank Boston N.A., localizado em Nassau, Bahamas, com o objetivo de financiamento à exportação de mercadorias ao exterior, e, durante o período de pré-embarque utilizara parte daqueles recursos para contratar mútuos com a empresa Rio Grande Energia S/A (RGE), de quem é subsidiária integral.

Entretanto, entendeu a fiscalização que tal fato seria capaz de descaracterizar a operação, na parte dos valores mutuados à RGE, pois estaria em desacordo com as determinações do artigo 1º, XI, da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, por isto, cabível a tributação do IRF, à alíquota de 25%, com a imposição incidindo nas datas das remessas dos juros ao exterior, decorrentes do adiantamento para exportação, cujos envios se deram no lapso temporal em que a Sul Geradora Participações S/A contratara os mútuos com a RGE.

Por seu turno, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso com fulcro nos seguintes argumentos:

[...]

A aplicação do benefício de "alíquota zero" para juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações encontrava decorre de disciplina contida na Lei nº 9.481, de 1997 (decorrente da Medida Provisória nº 1.563, de 31 de dezembro de 1996), com a seguinte redação à época dos fatos geradores:

"Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

(...)

XI juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

(...)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda."

Regulamentando a questão da alíquota zero para juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, o artigo 691 do RIR/99 dispõe o que se segue:

"Art. 691. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida a zero, nas seguintes hipótese (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art.20):

(...)

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, § 1º, e Medida Provisória nº 1.75316, de 1999, art. 11)."

Regulamentando as condições, formas e prazos para fruição do benefício, na forma do art. 1º, § único, da Lei nº 9.481/97, o Ministro da Fazenda fez editar a Portaria nº 70/97, que a seguir se transcreve excertos para aclarar a controvérsia em debate:

"Art. 1º Para efeito do benefício da alíquota zero do imposto de renda incidente nas remessas para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI do art. 1º da Medida Provisória nº 1.563, de 1996, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

(...)

*V — nos pagamentos de juros de descontos, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais, bem assim de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações: **tenham sido os recursos, comprovadamente, aplicados no financiamento de exportações brasileiras.***

(...)

§2º A comprovação a que se refere o inciso V, pelo banco autorizado a operar em câmbio, será efetuada mediante confronto dos pertinentes saldos contábeis diários, observadas normas específicas, expedidas pelo Banco Central do Brasil."

Por seu turno, o art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que determinava a aplicação da alíquota de 25% do IRRF no caso de o empréstimo não ser aplicado no financiamento de exportações, *in verbis*:

"Art.9º Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

A leitura dos dispositivos transcritos deixa claro que a competência para a fixação dos requisitos ao benefício da alíquota zero é do Ministro de Estado da Fazenda, que o fez com a edição da Portaria MF nº 70/97. O único requisito nela estabelecido é que os recursos sejam comprovadamente aplicados no financiamento de exportações brasileiras.

A norma contida no § 2º do artigo 1º da referida portaria estabelece a forma como as instituições financeiras intermediadoras das remessas devem comprovar a aplicação no financiamento de exportações brasileiras, formalidade auxiliar no sentido de prevenir eventuais fraudes. As normas específicas emanadas do BACEN têm por objetivo, portanto, regular o aspecto financeiro das operações, para fins de controle e prevenção de fraudes.

Desprovido de competência para fiscalizar as atividades produtivas e comerciais das empresas exportadoras, o Bacen limita-se a editar resoluções e fiscalizar os aspectos formais da operação e, uma vez obtidos os competentes registros e averbadas as exportações, presume-se que os recursos tenham sido aplicados no financiamento às exportações. A preocupação do Bacen na prevenção de fraudes é de amplo conhecimento de todos os que lidam direta ou indiretamente com o mercado bancário e pode ser observado em breve trecho de difundida obra de Eduardo Fortuna:

"A diferença entre o ingresso de dólares no país e o efetivo embarque de mercadoria para o exterior, envolvendo recursos não só do pré-pagamento mas também dos ACC, é conhecida no jargão de mercado como "jacaré" e é um fato que o BC tem, permanentemente, a preocupação de evitar, pois, na realidade, representa o volume de dólares que entram no País via exportadores, com intuito meramente especulativo de aproveitar as diferenças entre os juros reais em moeda nacional e o juro externo." (Mercado Financeiro, 13ª ed., Rio Janeiro, Qualitymark, 1999, p. 263)

A regulação e fiscalização do BACEN restringem-se, dessa forma, aos aspectos financeiros da operação e ao mero encontro de contas entre os recursos que ingressaram no país e os produtos exportados, essenciais para um controle efetivo do endividamento externo. Verificada qualquer irregularidade prevista em suas Cartas Circulares, o BACEN deve reclassificar a operação em seus controles e representar à RFB para que sejam examinados os aspectos fiscais da operação.

Dessarte, não há deslocamento para o BACEN do poder fiscalizatório exercido pela RFB. Competirá sempre a esta, a *posteriori*, a auditoria das contas das empresas no sentido de homologar o procedimento adotado ou autuá-la nas eventuais irregularidades que tenha praticado.

Dito de outra forma, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo BACEN são necessários à fruição do benefício de alíquota zero mas não são suficientes, estando as empresas exportadoras sujeitas a procedimentos de fiscalização da RFB, à qual cabe a tarefa de homologar ou não o enquadramento do caso concreto à hipótese normativa prevista em lei para, no presente caso, aplicar a alíquota zero ao IRRF.

Destaco, ainda, que são válidas e consideradas para fins de prova no âmbito do processo administrativo tributário conclusões do Banco Central do Brasil acerca da regularidade das operações de câmbio realizadas. Entretanto, entendo que cada entidade e/ou órgão da esfera federal tem atividades específicas, não sendo da competência do BACEN, mas sim da RFB, pronunciar-se sobre os efeitos tributários decorrentes das operações em comento.

Portanto, firmada a primeira conclusão, de que o cumprimento das normas do BACEN não garante, por si só, o gozo no benefício fiscal da alíquota zero. Passa-se, então, ao exame da operação realizada, que no entender da recorrida está sujeita à alíquota zero. O que é contestado pela recorrente.

Há posicionamento neste sentido ao menos desde 05 de novembro de 2008, quando editado o Acórdão nº 106-17.143, sob os fundamentos assim expostos pelo ex-Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos:

Agora, passa-se à defesa do **item II** (o financiamento obtido junto ao banco Paribas-Nova Iorque — EUA foi certificado pelo BACEN como operação de pagamento antecipado de exportação, nos limites das Cartas-Circulares n.ºs 2.538/95 e 2.624/96, cabendo a Secretaria da Receita Federal se ater à qualificação atribuída pelo BACEN, e conceder o benefício fiscal da isenção. Ademais, para a comprovação do destino do financiamento, somente se exige o embarque das mercadorias para o exterior, o que restou comprovado nos autos).

Contextualizado o benefício tributário na introdução deste voto, reconhece-se que o controle cambial sempre esteve direcionado para a efetiva exportação da mercadoria. Não ocorrendo a exportação, no regime da Carta-Circular nº 2.624/96, vigente na época do contrato aqui em debate, o financiamento deveria ser convertido em empréstimo externo ou investimento. Não se nega que o controle cambial está voltado essencialmente ao embarque das mercadorias, pois o BACEN não pode permitir a entrada de recursos em moeda estrangeira com fins meramente especulativos. Já Eduardo Fortuna², versando sobre operações de pré-pagamento de exportações, alertava:

A diferença entre o ingresso de dólares no País e o efetivo embarque de mercadoria para o exterior, envolvendo recursos não só do pré-pagamento mas também dos ACC, é conhecida no jargão do mercado como 'jacaré' e é um fato que o BC tem, permanentemente, a preocupação de evitar, pois, na realidade, representa o volume de dólares que entram no País via exportadores, com o intuito meramente especulativo de aproveitar as diferenças entre os juros reais em moeda nacional e o juro externo.

Entretanto, o art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/97 determina que o crédito obtido no exterior seja utilizado para o financiamento de exportações, o que implicará na benesse do IRRF à alíquota zero sobre as remessas dos juros. Nessa linha, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.481/97 outorga ao Ministro da Fazenda poderes para definir condições, formas e prazos para a fruição do benefício em tela. Entretanto, já se adiante, a Portaria Ministerial não poderá subverter o comando legal, determinando que a comprovação seja meramente formal, como se poderia apreender por uma leitura apressada das normas do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 70/97, que se dirige apenas ao banco autorizado a operar com câmbio, asseverando que a comprovação seja efetuada mediante confronto dos pertinentes saldos contábeis diários, observadas normas específicas, expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Ocorre que, diferentemente do pugnado pelo recorrente, a Receita Federal não pode se ater à qualificação jurídica dada pelo BACEN à operação. Essa autoridade cambial, como já visto, está preocupada, fundamentalmente, com as coberturas cambiais, exigindo a efetiva exportação das mercadorias. Eventualmente, o contribuinte poderia até adquirir uma performance de exportação³ para honrar o contrato externo. De outra banda, os Auditores-Fiscais da Receita Federal têm a competência de fiscalizar o imposto sobre a renda, do qual o IRRF é uma espécie.

Já o art. 195 do Código Tributário Nacional assevera que, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar os efeitos fiscais das operações do contribuinte. Ainda, como se pode ver pelo art. 904 do Decreto regulamentar nº 3.000/99, a fiscalização do imposto de renda cabe aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Por fim, e não menos

² FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: Produtos e Serviços. 8ª ed. (17ª ed.. rev. e atual.) Qualitymark, Rio de Janeiro, 1996 (2008), p. 201 (p. 437).

³ A Performance de Exportação consiste na compra do direito de exportação, de uma empresa exportadora para outra, realizada através de um Contrato de Compra de Performance de Exportação, sempre que a empresa / compradora não possuir a mercadoria para embarcar.

importante, deve-se lembrar que o art. 37, XVIII e XXII c/c o art. 145, § 1º, ambos da Constituição Federal, asseveram que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas por servidores de carreiras específicas, terão precedência sobre os demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, bem como poderão identificar as atividades econômicas do contribuinte, aqui objetivando dar aos impostos o caráter pessoal, segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Tudo o acima dito é para enfatizar que a apreciação dos efeitos tributários das operações reguladas pelo art. 1º da Lei nº 9.481/97 está dentro do âmbito de competência dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, pois se trata de benesse no campo de incidência do imposto de renda, e, conforme a legislação, complementar e ordinária, antes citadas, combinada com a Constituição da República, somente podem ser apreciadas pelas autoridades tributárias da União. Dessa forma, sob nenhuma hipótese, a autoridade tributária estaria adstrita às definições formais exaradas pela autoridade cambial, nem estariam limitadas às comprovações formais exaradas em portaria ministerial, que apenas direcionou a comprovação ao banco autorizado a operar em câmbio, silenciando, ressalte-se, sobre os poderes fiscalizatórios das autoridades tributárias da União, pois detalhar tais poderes seria desnecessário, já que é cediço que as autoridades tributárias da União detêm a competência para apreciar os efeitos tributários de quaisquer operações no campo de incidência do imposto de renda.

Ainda, deve-se ressaltar que a presente fiscalização teve início a partir de representação do Banco Central do Brasil, que, como se infere dos autos, estaria também fiscalizando a operação aqui em debate, com certeza nos aspectos cambiais, pois falece competência ao Banco Central para fiscalizar o imposto de renda.

Definida a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, para apreciar os efeitos tributários do art. 1º da Lei nº 9.481/97, passa-se a verificar se efetivamente o empréstimo contratado junto ao banco Paribas não foi destinado ao financiamento de exportações, como defendido pela autoridade autuante, o que justificaria a imposição tributária.

Cabe, aqui, também, o entendimento assim expresso pelo Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca no voto condutor do Acórdão nº 1302-004.406⁴:

[...]

Como dito acima, ainda que a condição para o gozo do benefício esteja textualmente estampada na lei, e somente nela, é imperioso que o cumprimento desta condição pressuponha a fixação de um procedimento burocrático hábil à permitir, de um lado, ao contribuinte demonstrá-lo, e, de outro, ao fisco avaliar ou não as informações prestadas pelas empresas. E a Lei 9.481 delegou, expressamente, ao Poder Executivo o dever de estabelecer este mesmo procedimento... o problema é o que o Governo Federal foi absurdamente “preguiçoso”, *permissa venia*, incorrendo, inclusive, num “jogo de empurra” ao estipular regras tendentes à demonstração do pressuposto contido no por vezes mencionado art. 1º, XI, da Lei retro.

Primeiramente, o “jogo de empurra” mencionado no parágrafo anterior se iniciou na própria criação da regulamentação, porque, ao arrepio das disposições do art. 84, IV, da CRFB, não foi o Chefe do Executivo, por meio de decreto, quem a propôs. Delegou-se tal desiderato ao então Ministério da Fazenda que, por sua vez, editou uma Portaria de nº 70/97, cujos dizeres pouco ou nada contribuíram para concreta e efetivamente

⁴ Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Andreia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca e divergiram os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, que davam provimento integral ao recurso voluntário.

estabelecer qualquer procedimento minimamente claro e seguro para se permitir a demonstração dos pressupostos legais e sua respectiva fiscalização.

Com efeito, num primeiro momento a citada portaria, “caricaturadamente” busca esclarecer a expressão “*destinados ao financiamento de exportações*” pela inclusão das palavras “*comprovadamente aplicados*” (art. 1º, inciso V). Ou seja, os recursos obtidos no exterior, para se submeterem à alíquota zero do IRRF, tem que “comprovadamente” serem aplicados no “*financiamento de exportações*”. A obviedade desta disposição, e a sua absoluta insuficiência normativa, são demonstrações claras da “preguiça” alhures referida...

A “cereja do bolo”, diga-se, é extraída do § 2º do aludido art. 1º, em que a citada portaria expõe que a “*comprovação a que se refere o inciso V, pelo banco autorizado a operar em câmbio, será efetuada mediante confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, observadas normas específicas, expedidas pelo Banco Central do Brasil*”. Ora vamos, há um só tempo, a norma “regulamentar” em questão delega uma competência previamente delegada⁵ (já que o tema teria que ter sido regulado por decreto, a teor do já mencionado art. 84, IV, da CRFB) e estipula um procedimento, a toda monta, irrelevante para os fins da Lei 9.481/97! Como pretende, o Ministério da Fazenda, atestar a “*comprovada aplicação dos recursos no financiamento de exportações*” por meio de informações a serem prestadas “*pelo banco autorizado a operar o câmbio*”? De que forma esta instituição disporá de meios para avaliar os registros contábeis das empresas para verificar o uso dos recursos provenientes do exterior no custeio da atividade exportadora? Os saldos contábeis globais diários se referem à quais contas? Todas? Contas de passivos? Estoques? Contas a pagar?

E, diga-se, estes dois dispositivos são os únicos que tratam do benefício aqui examinado... ou seja, deixou-se ao BACEN estabelecer os critérios necessários verificação dos requisitos da Lei 9.481, órgão cuja competência institucional não perpassa pela fiscalização da atividade produtiva de empresas que não se sujeitam ao seu controle regulatório! Como resultado disso, foi editada a Circular BACEN de nº 2.751/97 que adota a única forma que uma instituição, com *expertise* do Banco Central, poderia adotar... ela, pura e simplesmente, compara os valores totais das obrigações contraídas no exterior, com o volume de exportações realizados, comprovados por contratos de câmbio formalizados, consoante se extrai de seu artigo 2º:

Art. 2º A base de cálculo do imposto é obtida mediante a aplicação da taxa de juros mais elevada dentre aquelas vigorantes, no dia, para o conjunto de obrigações por créditos em moedas estrangeiras obtidos no exterior, para o financiamento de exportações, sobre o valor diário não aplicado nessa finalidade.

O predito “valor diário não aplicado” no financiamento de exportações, por sua vez, é determinado, de acordo com o modelo de formulário anexado à citada Resolução, pela subtração aritmética dos montantes totais (conjuntos de obrigações por créditos), dos valores, igualmente totais e diários, de operações de câmbio contratadas para realizar as exportações. Veja-se:

DIAS	CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR	CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR - TAX. FLUT.	CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORT. VENCIDOS (Livre e Flutuante)	CAMBIAIS E DOCUMENTOS A PRAZO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	TOTAL (3+4+5+6)	OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUT.	BANCO CENTRAL - LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS, NO PAÍS	TOTAL (8 + 9 + 10)	VALOR NÃO APLICADO EM EXPORTAÇÕES (11 - 7)
	Exp. - Let. a entregar + Exp. - Let. entregues	Exp. - Let. a entregar + Exp. - Let. entregues				Exp. - Até 360 dias + Exp. - Acima de 360 dias	Exportação			
(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)

O BACEN não tem competência e nem capacidade técnica para auditar as empresas industriais exportadoras; neste passo, restava-lhe, para cumprir a inglória tarefa atribuída pelo Ministério da Fazenda, tão só, comparar os volumes exportados com os montantes de créditos captados no exterior; e, ao assim fazer, na prática, a regra contida

⁵ De forma aberta e aberrantemente contrária ao princípio encartado no brocardo “*delegatus non potest delegare*” ou a quem foi delegada determinada competência é vedado delegar esta mesma competência (já que só a lei pode dispor sobre competência).

na mencionada resolução termina, ao arremio da Lei 9.481, por cancelar a assertiva da recorrente, inclusive criticada por mim, no sentido de que basta, ao contribuinte, comprovar que, no curso ou na vigência dos contratos de empréstimos, tenha promovido exportações, sem qualquer crítica qualitativa, acerca do emprego dos respectivos recursos.

E as prescrições infralegais que se seguiram à edição dos dois diplomas regulamentares acima, frise-se, mais uma vez deixaram de contribuir para a criação de procedimentos eficazes à implementação, inclusive justa, da regra “exonerativa” contemplada pela Lei 9.481/97.

Apenas em 2009 foi editado o Decreto 6.761, de 5 de fevereiro daquele ano, destinado a viabilizar a “fiel execução” (art. 84, IV, da CRFB) da Lei 9.481; e mais uma vez, o Executivo perdeu a oportunidade de eficazmente regulamentar o tema, limitando-se a reproduzir os ditames da própria Portaria MF de nº 70/97 (v. art. 6º) e repetindo a delegação, anteriormente mencionada, ao BACEN.

O BANCO CENTRAL, então, em face desta nova delegação, editou a Resolução de nº 3.844/2010, que, não obstante trazer inovações até então não vistas, particularmente em seu art. 17, reprisa o mesmo “erro” descrito na Resolução 2.751, invocada linhas acima. Isto é, mais uma vez concentra-se na ideia de que basta a realização de exportações para que o pressuposto do art. 1º, XI, da Lei 9.481 seja adimplido. O mencionado art. 17, neste passo, é suficientemente claro:

Art. 17. A amortização das operações de que trata esta seção deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, **podendo os juros ser pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações.**

A regra acima, vale frisar, trata da figura do “recebimento antecipado de exportação” e, nesta esteira, ainda que não imponha qualquer prova de que os recursos foram empregados no processo de exportação, estabelece, textualmente, que a amortização da dívida seja feita mediante embarque de mercadorias ou prestação de serviços; o pagamento dos juros, outrossim, pode ser feito por meio de “transferências financeiras ou de exportações”. Contudo, o art. 73 da Circular Bacen de nº 3.689, de 16 dezembro de 2013, separou, expressamente, a figura do “financiador” da concernente ao importador, validando, nesta esteira, inclusive, a estrutura adotada pela recorrente. Veja-se:

Art. 73. As antecipações de recursos a exportadores brasileiros, para a finalidade prevista nesta subseção, podem ser efetuadas pelo importador **ou por qualquer pessoa jurídica no exterior,** inclusive instituições financeiras.

Aqui, e já me adiantando um pouco sobre as conclusões deste voto, particularmente quanto ao recurso de ofício, fica claro que as críticas realizadas pela Fiscalização e, de forma mais incisiva, pela PGFN, não se sustentam, já que o órgão para o qual foi delegada a competência para ditar as regras procedimentais concernentes ao benefício em exame (a competência, *in casu*, se restringe à edição de normas regulamentares e não, propriamente, para fiscalizar), exprimiu, de forma incontestada, e a despeito da regra encartada no art. 17 da Resolução 3.844/10, que os recursos obtidos em antecipação de exportações poderia provir do próprio importador **ou de qualquer outra empresa estabelecida fora do país.**

Mais uma vez, destaque-se, nada o disse, o BACEN, sobre a aplicação efetiva dos recursos nos processos produtivos das mercadorias a serem exportadas ou no procedimento de exportação em si... particularmente, a partir do art. 73 da Circular 3.689, acima citado, dispensou-se, até mesmo, a vinculação anteriormente expressa entre o próprio contrato de financiamento e as respectivas exportações.

A luz de tão poucas efetivas regras, e pelo que se dispôs a impor, o BACEN, seria possível concluir que, ao contrário do que determina a Lei 9.481, os requisitos para o gozo do benefício ali tratado, estariam adstritos à comprovação da simples ocorrência de exportações ao longo do prazo de vigência dos contratos (daí a minha assertiva de

que discordava, em princípio, e em tese, da afirmação da recorrente reproduzida no subtópico anterior).

Contudo, e como expus alhures, a competência delegada pela Lei e pelos atos regulamentares do Executivo Federal (Portaria MF de nº 70 e Decreto 6.761/09) ficou adstrita à expedição de “*normas específicas*” para estabelecer os critérios de “confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários”. Outrossim, a atuação do BACEN revolve o controle do ingresso de capitais estrangeiros no país, limitando-se, pois, a validar o registro da entrada dos aludidos numerários (art. 15 da Resolução 3.844/2010) mediante apresentação dos dados consignados no formulário descrito pela Resolução 2.751/97 ou, quiçá, das declarações mencionadas pela Recorrente, *in casu*, RDE ou Registro Declaratório Eletrônico criado pela Circular BACEN de nº 3.027/2001).

O mais importante, todavia, é que tanto à Resolução 3.844/2010 como a Resolução 3.027/2001, são taxativas ao dispor que a realização do registro tratado pelas duas normas “*não exime os responsáveis pelo registro do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às operações registradas, inclusive as de natureza tributária*”.

Em linhas gerais, o BACEN apenas aprova o registro e formaliza a sua baixa quando cumpridas as exigências, meramente protocolares, destacadas em suas normas regulamentares, exigências que, como dito, cingem à verificação da ocorrência de exportações no curso da execução dos contratos de financiamento; não há ali, ou em qualquer outra disposição normativa, nada acerca do emprego, efetivo, dos recursos internalizados, no custeio direto das exportações. Nada obstante, frise-se, a predita autarquia não fiscaliza, para fins tributários, os requisitos legais tendentes à confirmação do direito ao gozo do benefício tratado pela Lei 9.481/97, obrigação que continua sob os ombros da Receita Federal e de seus auditores. *(destaques do original)*

Com base em tais razões, aqui adotadas como razões de decidir, não há reparos ao acórdão recorrido, pautado no entendimento de que *o fato do BACEN nunca ter questionado a aplicação da alíquota zero de IRRF também é irrelevante, uma vez que a gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação compete a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não àquele Banco.*

Por tais razões, seria o caso de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte também neste ponto. Contudo, prevalecendo no Colegiado o provimento ao recurso especial na primeira matéria, resta PREJUDICADO o exame de mérito da segunda matéria.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto – Redator Designado

Com a devida vênia ao voto da ilustre relatora, apresento aqui meu voto, dando provimento ao mérito do Recurso Especial, uma vez que entendo como preenchidos os requisitos para que haja isenção do Imposto de Renda na Fonte (IRF).

Aliomar Baleeiro destaca que o tributo pode ser usado tanto para arrecadação de recursos para a fazenda pública quanto para possibilitar a intervenção do Estado na vida dos indivíduos e das organizações, sendo que no último caso fala-se a finalidade assume aspecto extrafiscal regulatório ou de “poder de polícia” do Estado, sendo que a política financeira leva em conta os efeitos extrafiscais dos tributos e os utiliza conscientemente para determinados objetivos que reputa convenientes à sociedade (BALEEIRO, Aliomar. Cinco Aulas de Finanças e Política Fiscal. 2ª ed. São Paulo: José Bushatsky, 1976. pp. 30-31).

A desoneração tributária das exportações é parte da política fiscal do governo, que abre mão de uma arrecadação que seria possível em nome do ingresso de divisas no Brasil, cujo resultado é o desenvolvimento econômico do país. Como parte da desoneração das exportações, surge a desoneração do IRF relativo aos juros pagos em decorrência das exportações.

Nesse sentido, a desoneração do IRF se inicia com a publicação do Decreto n. 815/69, que assim dispunha em sua redação original:

Art. 1º. Não sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte quando pagos por exportadores de quaisquer produtos nacionais e decorrentes da exportação:

- a) as comissões, aos seus agentes no estrangeiro;*
- b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;*
- c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento e financiamento de exportação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liquidação se processe com produto da exportação.*

Destaque-se que inexistia qualquer condicionante no caso de juros de desconto de cambiais de exportação, ao passo que o único requisito para os juros e comissões obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento e financiamento de exportação é que ocorra a liquidação do produto da exportação, isto é, ocorra a efetiva exportação.

Embora o referido dispositivo tenha sofrido alterações legislativas, o comando legal da norma não foi alterado, conforme segue:

Lei 7.450/85

Art 87 - O art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - Não sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, quando decorrentes de exportação brasileira, nas condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda:

- c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações. “*

Lei 9.481/97 (vigente à época dos fatos)

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

§ 1º Nos casos dos incisos (...) e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Assim, cumpre destacar que a legislação não traz qualquer determinação legal relativa à destinação dos recursos do financiamento, remetendo tal regulamentação ao Ministério da Fazenda.

Nessa linha, a Portaria MF 70/97 somente impõe como requisito para fruição da alíquota zero que os recursos sejam comprovadamente aplicados no financiamento das exportações mediante a comprovação das referidas exportações, o que é feito pelos bancos, conforme abaixo:

Art. 1º Para efeito do benefício da alíquota zero do imposto de renda incidente nas remessas para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI do art. 1º da Medida Provisória nº 1.563, de 1996, devem ser atendidos os seguintes requisitos: (...)

V - nos pagamentos de juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais, bem assim de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações: tenham sido os recursos, comprovadamente, aplicados no financiamento de exportações brasileiras.

§ 2º A comprovação a que se refere o inciso V, pelo banco autorizado a operar em câmbio, será efetuada mediante confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, observadas normas específicas, expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Cumpre destacar que tal comprovação é de competência dos bancos e não do exportador. Tal entendimento consta expressamente inclusive na Instrução Normativa RFB n. 1.455/14, nos seguintes termos:

Art. 12. Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota zero, os juros e comissões, relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, inclusive em país com tributação favorecida, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa desses rendimentos.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a remessa será efetuada pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, mediante

comprovação da regularidade tributária e da legalidade e fundamentação econômica da operação.

§ 2º Cabe à instituição interveniente verificar o cumprimento das condições referidas no § 1º, mantendo a documentação arquivada na forma das instruções expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda prevista no caput é condicionada a que as importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas, por fonte domiciliada no País, a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, destinem-se, efetivamente, ao financiamento de exportações, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 2009.

§ 4º A comprovação da operação referida no caput pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio será efetuada mediante confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, observadas as normas específicas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Como decorrência de todo o exposto, a única obrigação a ser cumprida pelo exportador para fruição da alíquota zero relativa ao IRF sobre o pagamento de juros sobre o financiamento de exportações é efetivamente exportar as mercadorias.

No mesmo sentido, é a legislação do Banco Central, conforme se depreende das normas abaixo transcritas:

Carta-Circular BACEN 2.624/96

IV - as amortizações do principal dar-se-ão mediante embarques de mercadorias, sendo os juros liquidados por meio de remessas financeiras ou com as exportações, contados a partir do ingresso dos recursos no país e calculados sobre o saldo devedor do financiamento, não podendo ter periodicidade inferior a 01 (um) mês, quando utilizada remessa financeira

Resolução BACEN 3.844/10

Art. 16. A operação de recebimento antecipado de exportação com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias pode ser vinculada a exportação do tomador do financiamento, de sua controladora, de suas controladas, ou de empresas que sejam controladas por sua controladora.

Art. 17. A amortização das operações de que trata esta seção deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, podendo os juros ser pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações.

Circular BACEN 2751/97

Art. 1º Para efeito de comprovação da aplicação de créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras, de modo a fazer

jus à redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 1.563, de 31.12.96, os bancos autorizados a operar em câmbio devem utilizar o formulário de modelo anexo (...)

§ 1º Os contratos de câmbio com prazos para entrega de documentos ou para liquidação vencidos não são computados para os fins e efeitos do disposto neste artigo.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é obtida mediante a aplicação da taxa de juros mais elevada dentre aquelas vigentes, no dia, para o conjunto de obrigações por créditos em moedas estrangeiras obtidos no exterior, para o financiamento de exportações, sobre o valor diário não aplicado nessa finalidade.

Assim, as normas do Banco Central dispõem que o relevante é que os financiamentos de exportações sejam quitados por meio de exportações, bem como determinam que a comprovação da aplicação dos créditos obtidos no exterior no financiamento à exportação cabe aos bancos.

É importante ainda ter em mente que a Recorrente apresentou documentos comprovando que o custo total incorrido com produtos exportados no período (USD 1.864.439.532,28) foi maior do que o valor total captado com financiamentos para pré-pagamento de exportação, sendo incontroverso ainda que toda a amortização dos contratos foi devidamente registrada no sistema do Banco Central.

Dessa forma, o requisito de realização das exportações foi devidamente cumprido pela Recorrente, de modo que ela faz jus à alíquota zero.

Também não merece prosperar o argumento utilizado pela fiscalização de que os recursos oriundos do financiamento à exportação foram usados para outros fins.

Desde que as exportações tenham sido feitas, cumprindo com o requisito legal, não há como ficar rastreando a destinação dos recursos. Trazendo um exemplo de tal raciocínio. Imaginemos a seguinte situação. Um determinado indivíduo possui recursos para a aquisição de um imóvel. Ocorre que ele verifica que os juros a serem pagos em um financiamento imobiliário são significativamente baixos, ao passo que há uma oportunidade de investimento que oferecerá bons retornos. Ainda que este indivíduo possuísse os recursos para adquirir o imóvel e obteve um financiamento imobiliário com taxas de juros menores, o fato de ele possuir outros recursos não faz com que aquele financiamento deixe de ser imobiliário, bastando que ele comprove a aquisição do imóvel.

Diante do exposto, não houve descumprimento de nenhum dos requisitos previstos na legislação tributária e cambial para fruição da isenção da alíquota de IRF, o que demonstra que o auto de infração não merece prosperar. Ademais, vale notar que a competência regulamentar de reconhecimento dos contratos de pré-pagamento de exportação é do Banco Central, cujas normas supratranscritas foram devidamente seguidas no caso concreto.

Desse modo, voto por conhecer o Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

